



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 467/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07.10.2002

PROCESSO Nº 1/2327/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200106082

RECORRENTE: Start Engenharia Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CNSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: Embaraço à fiscalização. O termo de intimação para apresentação de documentos fiscais no prazo legal foi enviado à Autuada juntamente com o AI, não dando chance à mesma de espontaneamente apresentar a documentação pedida. Inobservância ao princípio da espontaneidade. Ação fiscal nula, nos termos do art. 53 do dec. 25.468/99. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Conforme relato do AI, a Autuada é acusada de causar embaraço à fiscalização, posto que notificado pela terceira vez para apresentação de documentos fiscais, sem no entanto fazê-lo.

Ainda conforme a narração do AI, a multa foi cobrada em dobro, haja vista a existência de autos anteriores pela mesma falta.

O agente atuante dá como infringidos os arts. 814 e 815 do Dec. 24.567/97, com a penalidade do art. 878, inc.VIII, alínea "c" do mesmo diploma legal.

Presentes aos autos as Informações Complementares, Ordem de serviço nº 2001.05789, Termo de Intimação nº 2001.05621 e AR (fls. 03 a 08, respectivamente).

Declarada a revelia da autuada, o julgamento de 1ª Instância decide pela total procedência da ação fiscal, com a condenação ao pagamento de valor correspondente 3.600 Ufir's.

Às fls. 19 e 24 repousam os AR's enviados e devolvidos com a intimação da sentença condenatória proferida em 1ª. Instância, assim como edital de intimação com a mesma finalidade (fls. 26 e 27).

Após pedido de dilatação do prazo para apresentação de defesa, a Autuada interpõe impugnação ao feito, alegando basicamente nulidade pela inobservância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da legalidade. Segundo a impugnante, as intimações foram recebidas por pessoas estranhas à Autuada, o que não permitiu o cumprimento das referidas intimações, nem permitiu qualquer forma de defesa, o que se configura como cerceamento do direito de defesa, razão da nulidade argüida. Por fim, pede a improcedência do feito, por não haver causado o alegado embaraço à fiscalização.

A Procuradoria Geral do Estado adota as razões da Consultoria Tributária, que por sua vez opina pela nulidade da ação fiscal, pela quebra do princípio da espontaneidade.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Muito embora seja o presente processo referente ao terceiro auto de infração lavrado contra a Autuada, que é acusada de causar embaraços à fiscalização por não haver atendido aos diversos termos de intimação a ela enviados, o que está previsto no art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97, vislumbramos preliminar de nulidade por não observância ao princípio da espontaneidade.

Como bem frisou a Procuradoria Geral do Estado, o AR de fl. 08 informa no campo "declaração de conteúdo" o envio do termo de intimação nº 2001.05621, bem como do próprio AI.

Ora, se a intimação era para que a Autuada apresentasse documentos fiscais no prazo de 05 (cinco) dias, não poderia nunca o auto de infração já acompanhar a mesma. Se foi dado o prazo para que o contribuinte espontaneamente cumprisse o determinado pela intimação, caberia ao agente fiscal deixar transcorrer o prazo assinalado, para só então, verificada a contumácia, lavrar o competente auto de infração.

Ante a quebra do princípio da espontaneidade, nula é a ação, nos termos do art. 53 do Dec. 25.468/99, razão pela qual voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e em grau de preliminar, julgar nula a ação fiscal.

É o voto.



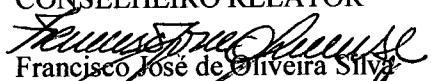
DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente Start Engenharia Ltda., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, e julgar **nula** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

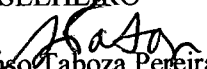
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

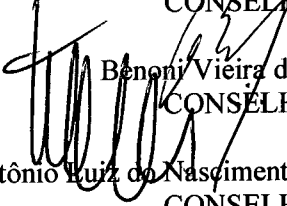

José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

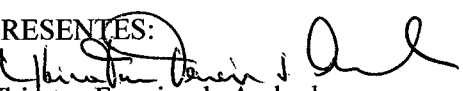

Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO